



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão
CNPJ: 01.580.959/0001-06

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
2021

ADMINISTRAÇÃO:
TATIANE MAIA DE OLIVEIRA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

LEI Nº 202/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Amapá do Maranhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na forma do art. 165, da Constituição Federal, do Inciso II, do art. 85, da Lei Orgânica do Município, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em cumprimento à demais normas federais e estaduais pertinentes, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de AMAPÁ DO MARANHÃO para o Exercício de 2021, abrangendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, assim como os critérios para as suas alterações
- IV- disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V- disposições relativas às despesas do Município Tributária do Município;
- VI - critérios para alterações na Legislação Tributária do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

VII- e outras disposições gerais aplicáveis;

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão enunciadas e apresentadas em anexo específicos, sob o título de - "*Anexo de Metas e Prioridades*" parte integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, em sintonia com os dispositivos legais especialmente a Lei nº 4.320, 17/03/1964, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (PPA);

II- Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operação que se realizam de modo contínuo e permanente da ação de governo;

III- Projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo.

IV- Operação Especial- as despesas que não contribuem para a manutenção das ações e governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade e projeto identificará a função e a subsunção as quais se vincula



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

Art.4º. Os orçamentos, fiscal e de seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos de dívida;
- 3 – outras despesas correntes
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital;
- 6 – amortização da dívida.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021 conterá dispositivos reguladores para autorizar a:

- I – realização de operações de crédito por antecipação de receita (ARO);
- II – abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 6º. Os projetos de lei referentes à Lei Orçamentária Anual (LOA) e também as aberturas de créditos adicionais e as anteriores propostas e modificação, serão apresentados com a forma e detalhamento estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. Quaisquer projetos e lei propondo emendas a Lei Orçamentária Anual (LOA) somente serão admitidos quando:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) aprovado para o período 2018 – 2021 e com a presente Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes e anulação de despesas, excluídas as incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seu encargo;
 - b) Serviços de saúde;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

- c) Transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, com vinculação a programações específicas;
- d) Encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos;
- e) Despesas decorrentes de vinculação constitucional.

Parágrafo Único. Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

Art. 8º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes públicos municipais, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. O projeto de lei do qual resultará a Lei Orçamentária Anual (LOA), que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, deverá conter:

- I – dispositivos textuais da lei;
- II – quadros orçamentários com informações consolidadas;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere à Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei;
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição Federal;
- II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscais e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;
- V – receita e despesas dos orçamentos fiscais e de seguridade segundo categorias econômicas conforme o anexo I, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações; VI – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e de seguridade social;
- VII – fonte de recursos por grupos de despesas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

VIII – despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações

Art. 11. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado nonexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, no orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas e alterações do Plano Plurianual 2018 – 2021, ou tenham sido objetos de leis específicas.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais serão feitos de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. O Poder Executivo municipal solicitará, em tempo hábil, ao Poder Judiciário Estadual relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta municipal e por grupo de despesa, conforme detalhamento constante do Art. 4º desta lei, especificando:

a) Número da ação originária;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

- b) Número do precatório;
- c) Tipo de causa julgada;
- d) Data a autuação do precatório;
- e) Nome do beneficiário;
- f) Valor do precatório a ser pago e
- g) Data do trânsito em julgado.

§ 1º A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda a pelo menos uma das seguintes condições: I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e, II. Certidão de que não tenham sido opostos embargo ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 16. O repasse ao poder Legislativo Municipal não ultrapassará o limite de 7%, conforme Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas a unidades executoras;
- II. Incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma da lei. A execução das ações que trata o artigo anterior fica condicionada a autorização específica prevista no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a denominação de “Reserva de Contingência”, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 20. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social não poderá ser transferida par orçamento diferente do orçamento original.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual (LOA) disciplinará a forma e o nível de detalhamento exigido para a abertura de créditos adicionais.

§ 1º. A autorização para a abertura de créditos especiais resultará da apreciação pelo Poder Legislativo de projeto de lei específica, que deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo, acompanhado de exposição de motivos circunstanciada de justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das metas.

§ 2º. Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.

§ 3º. Cada projeto de lei ou decreto, conforme o caso deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º. Para fins do disposto no art.136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa e suas respectivas fontes em ação existente.

§ 5º. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 6º. O Poder Executivo poderá, mediante, decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos, modalidade aplicação e identificadores de uso e resultado primário

Art. 22. A lei orçamentária consignará no mínimo:

I. 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, a manutenção e desenvolvimento do ensino.

II. 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 23. Os recursos orçamentários para as ações de alimentação escolar serão definidos de forma proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 24. O orçamento de seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, em obediência ao disposto no art. 85. §



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

3º., Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I. de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II. do tesouro municipal;

CNPJ: 01.580.959/0001-06.

III. de convênios, contratos, acordos e ajuste com órgão e entidades que integram o orçamento da seguridade social. IV.

CAPÍTULO IV
DS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante lei específica, o Poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargo, empregos e funções, constante de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

Art. 28. Nas estimativas do Projeto da Lei Orçamentária (LOA) a ser elaborado poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei e que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA):

I. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

CNPJ: 01.580.959/0001-06.

II. Será apresentada a programação especial de despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na Legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para sanção a Prefeitura Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 dias após a sanção da Prefeitura Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2021 não seja sancionado pela Prefeitura até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento às seguintes despesas:

I. pessoal e encargos sociais;

II. pagamento de benefícios previdenciários;

III. pagamento do serviço da dívida;

IV. pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 30. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves, SN, Centro, Amapá do Maranhão CNPJ:
01.580.959/0001-06.

Art. 31. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais de destinaram os recursos recebidos.

Art. 32. Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas do Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do instrumento.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, aos 04 dias do mês de janeiro de 2021;


Nelene da Costa Gomes
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO
Av. Tancredo Neves S/N – CEP: 65.293-000
CNPJ: 01.612.529/0001-29
AMAPÁ DO MARANHÃO – MA.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a **CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO – MA**, aprovou em Sessão Ordinária de encerramento do dia 28/12/2020 as 09 horas, o **Projeto de Lei nº 003/2020 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o Exercício de 2021 (LDO 2021) e dá outras providências, datada do dia 15 de abril de 2020.**

Dado e passado no Salão da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA em 28 de dezembro de 2020 e Eu, **RENATO ARAÚJO DE SOUZA**, – Presidente da Câmara Municipal, assino a presente Declaração, era o que tinha a certificar.

RENATO ARAÚJO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal